



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.632 - PR (2011/0027503-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Não tendo sido demonstrado *in concreto* que o prazo decadencial para o lançamento dos tributos que podem ser objeto de compensação está próximo de se findar acaso acolhida a tese de impossibilidade de interrupção ou suspensão de prazo decadencial para lançamento, não há como aferir o perigo da demora.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 28 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.632 - PR (2011/0027503-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WEISS E COMPANHIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma decisão monocrática de minha lavra na qual indeferi liminar em tutela antecipada em ação rescisória por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ação rescisória objetiva rescindir acórdão proferido por esta Corte que reconheceu a possibilidade de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI proveniente da aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No agravo regimental sustenta a FAZENDA NACIONAL a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de os créditos serem utilizados para compensação por parte da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.632 - PR (2011/0027503-9)

EMENTA

PROCESSUAL. LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Não tendo sido demonstrado *in concreto* que o prazo decadencial para o lançamento dos tributos que podem ser objeto de compensação está próximo de se findar acaso acolhida a tese de impossibilidade de interrupção ou suspensão de prazo decadencial para lançamento, não há como aferir o perigo da demora.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Por celeridade, transcrevo os termos em que negada a medida liminar:

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional contra o(s) réu(s) acima identificado(s), objetivando rescindir acórdão proferido por esta Corte, que reconheceu a possibilidade de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI proveniente da aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A demanda se encontra respaldada no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação de ter ocorrido violação a literal disposição de lei, representada pelos artigos 153, §3º, I, II e 150, §6º, da Constituição Federal de 1988 (princípios da seletividade em função da essencialidade, não-cumulatividade e legalidade).

Argumenta sobre a não-incidência da Súmula 343/STF em temas constitucionais.

Menciona que a querela a respeito da possibilidade de creditamento de IPI proveniente da aquisição de matérias-primas e insumos isentos foi dirimida pelo Plenário do STF em desfavor do contribuinte no RE n. 566.819/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010, e a discussão a respeito do creditamento nos casos de aquisição de matérias-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero também foi encerrada de modo contrário ao pleiteado pelo contribuinte por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 15.2.2007.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender liminarmente a execução do julgado rescindendo proferido na AMS n. 2002.70.09.001381-4/PR e impedir a realização de compensações de créditos fiscais permitindo o lançamento dos créditos tributários não recolhidos. Sustenta a existência do *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) em razões de ordem prática, pois o desfazimento das compensações pleiteadas pelo particular geraria retrabalho administrativo e uma discussão jurídica por si indesejada a respeito do prazo decadencial aplicável.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em tutela antecipada pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns). Nos casos onde se intenta antecipar tutela em ação rescisória é necessário mais que um mero juízo de verossimilhança mas também a comprovação de que a ação rescisória tem forte probabilidade de êxito. Isto porque sempre milita contra o requerente a presunção de que justo foi o acórdão transitado em julgado, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de uma liminar.

No caso presente, verifico a ocorrência do *fumus boni juris*, respaldado nos citados precedentes do STF e na atual jurisprudência do STJ firmada no recurso representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010. No entanto, não resta caracterizado o perigo da demora.

Efetivamente, não tendo sido demonstrado *in concreto* que o prazo decadencial para o lançamento dos tributos compensados está próximo de se findar acaso acolhida a tese de impossibilidade de interrupção ou suspensão de prazo decadencial para lançamento, não há como aferir o perigo.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com base em aplicação analógica do art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Com efeito, entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Adiciono que o mero intuito de impedir a realização de compensações de créditos fiscais e permitir o lançamento dos créditos tributários não recolhidos não é suficiente para configurar o perigo da demora, até porque não há sequer nos autos notícia de que os pedidos de compensação tenham sido efetivamente feitos e que o lançamento está em vias de decair.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0027503-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.632 / PR**

Números Origem: 200104010215522 200302350440

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RÉU : WEISS E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.